

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2008** (apenso o PL Nº 2.715, de 2007)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

**Autor:** Deputado SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### **I - RELATÓRIO**

Subscrito pelo ilustre Deputado João Campos, o Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, propõe a alteração dos artigos 81, 82 e 84 da Lei nº 6.815, de 1980, que tratam da extradição de estrangeiro pelo Brasil.

Na redação proposta ao art. 81, o pedido de extradição recebido pelo Ministério das Relações Exteriores será remetido para o Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal para providências.

De acordo com as alterações apresentadas aos arts. 82 e 84 da Lei nº 6.815, de 1980, a polícia judiciária da União, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, terá competência para pedir a prisão preventiva do extraditando, independentemente de prévia manifestação do Estado requerente.

Nos casos de representação da polícia judiciária da União, o pedido de prisão preventiva será instruído com a difusão internacional da

Organização Internacional de Polícia Criminal, devidamente traduzida para a língua portuguesa, e de outras “diligências que comprovem a presença do foragido internacional no território brasileiro”.

Na justificação ao PL 2.715, de 2007, entre outros argumentos, sustenta-se que a proposição “tem por objetivo disciplinar o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, de forma a adequá-lo ao texto constitucional, além de tornar a medida mais célere e efetiva.”

Em 6 de agosto de 2008, foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, o Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, de autoria do Senado Federal. Apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “apurar a utilização da *internet* na prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, o PL nº 3.772, de 2008, em conformidade com a justificação que o acompanha, “possui praticamente o mesmo teor do Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, apresentado pelo Deputado João Campos”.

A leitura dos citados projetos revela que as diferenças entre ambos são mínimas, sendo que a proposição proveniente do Senado Federal inclui o Ministério Público Federal, além da Polícia Federal, entre os autorizados a requerer a prisão preventiva do foragido.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Promulgado em 21 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro é um texto normativo que necessita ser revisto e atualizado em sua integralidade, de modo a adequá-lo aos ditames da Constituição Federal vigente e à realidade do mundo contemporâneo, caracterizado pelo intenso fluxo de pessoas e de comércio entre as nações.

Desde 2004, quando foi criada uma comissão interministerial responsável pela elaboração de um novo Estatuto, de tempos em tempos, o Poder Executivo anuncia que encaminhará ao Congresso Nacional o texto de uma nova lei dos estrangeiros. Sabe-se que esse

anteprojeto já foi objeto de consulta pública e, desde então, repousa em um dos muitos escaninhos da burocracia federal.

Feitas essas observações, passa-se a análise dos Projetos de Lei nº 2.715, de 2007, e nº 3.772, de 2008, que visam a modificar alguns dos dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980.

Conforme observou-se anteriormente, os textos dos projetos de lei sob exame são praticamente idênticos. A diferença entre ambos encontra-se na relação de autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do extraditando. Nesse contexto, enquanto o PL nº 2.715, de 2007, inclui apenas a Polícia Federal nessa relação, o PL nº 3.772, de 2008, insere a Polícia Federal e o Ministério Público.

A modificação proposta ao art. 81 (idêntica em ambos os projetos) é boa e merece ser acolhida. Com efeito, a redação vigente, que autoriza o Ministro da Justiça ordenar a prisão do extraditando, mostra-se incompatível com o inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal. Isso, porque segundo esse dispositivo constitucional, a prisão de qualquer pessoa só poderá ser efetuada em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, ressalvados os casos de transgressão militar ou crime militar propriamente ditos.

Assim, julgo que deve ser acolhida a alteração sugerida em ambos os projetos ao artigo 81, que determina a remessa do pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal, suprimindo-se o atual poder do Ministro da Justiça de ordenar *sponte sua* a prisão do extraditando.

Também merece ser aprovada a redação proposta ao art. 84, *caput*, que determina a imediata comunicação da prisão do extraditando ao Supremo Tribunal Federal.

A partir desse ponto, passo a examinar a nova redação proposta ao *caput* do art. 82 e a inclusão de um § 4º nesse artigo.

A meu ver a redação proposta aos referidos dispositivos pelo PL nº 3.772, de 2008, além de mais abrangente, harmoniza-se melhor com o ordenamento jurídico nacional, que defere ao Ministério Público papel fundamental no desempenho da função estatal de persecução penal. Todavia, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, julgo necessário propor nova redação ao art. 82 *caput*, para excluir os termos “autoridade competente” e

“consular”, bem como substituir a expressão “a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal” por “a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal”.

A alteração se faz necessária porque, segundo as regras atuais, compete ao Procurador-Geral da República oficiar perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, para guardar similitude com o sistema vigente, entendo que somente o Diretor-Geral da Polícia Federal deverá representar perante a Corte Constitucional, com a finalidade de preservar a hierarquia da instituição policial.

Com base no princípio da segurança jurídica, defendo que a expressão “autoridade competente” deve ser excluída do *caput* do art. 82. Nesse sentido, o dispositivo deverá designar, expressamente, as únicas autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do foragido, *in casu*, o agente diplomático do Estado requerente, o Procurador-Geral da República e o Diretor-Geral da Polícia Federal.

Entendo inapropriado deferir-se aos agentes consulares o poder de requerer prisão preventiva, razão pela qual proponho a exclusão do vocábulo “consular” do texto normativo.

No que se refere ao § 4º do art. 82, proponho a correção da designação da INTERPOL, a saber: Organização Internacional de Polícia Criminal.

Pelas razões acima expostas, também deve ser alterada a redação do parágrafo único do art. 84, substituindo-se a expressão “pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente” por “pelo Procurador-Geral da República ou pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.”

Além disso, entendo que o texto do parágrafo único do art. 84 deverá ser modificado, com a finalidade de deixar claro que a prisão preventiva não poderá perdurar além do prazo de 90 (noventa) dias, caso o Estado requerente não formalize o respectivo pedido de extradição.

Como bem observou o ilustre Deputado João Campos, “muitas vezes a polícia brasileira realiza grande esforço para encontrar o indivíduo procurado e, após localizá-lo se depara com a impossibilidade de efetivar a prisão em razão da ausência ou demora da iniciativa pela autoridade

estrangeira. Tal obstáculo acaba demandando maior tempo de vigilância do foragido.”

A possibilidade de instrução do pedido de prisão preventiva, com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, conhecida por “difusão vermelha”, e de outros documentos que comprovem a presença do foragido no território nacional, deverá tornar mais eficaz a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no combate ao crime organizado transnacional.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.715, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, de 2008 (Apenso o PL nº 2.715, DE 2007)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 81, 82, e 84, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante autorização judicial, a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por agente diplomático do Estado requerente, a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal. (NR)

.....  
§ 4º Nos casos de representação mencionada no *caput*, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a

presença do foragido internacional em território brasileiro.”  
(NR)

---

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A prisão preventiva decretada pelo Supremo Tribunal Federal perdurará até o julgamento final, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 82.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator